



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.010251/2008-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.781 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de novembro de 2021
Recorrente CARLOS ALBERTO MARQUES COUTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DEFICIÊNCIA FORMAL DO ACERVO PROBATÓRIO. GLOSA MANTIDA.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. CORREÇÃO PARCIAL DE FALHAS FORMAIS. RESTABELECIMENTO.

Restabelecem-se as deduções pleiteadas a título de despesas médicas, à medida que os documentos apresentados pelo recorrente supram as deficiências meramente formais que motivaram o lançamento e fundamentaram o acórdão-recorrido (ausência de identificação do beneficiário/paciente, falta de indicação de endereço profissional ou do registro profissional do prestador etc).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para: a) Restaurar integralmente a dedução pleiteada a título de despesas médicas odontológicas, referentes aos serviços prestados por Myrna de Faria, devido à superação das deficiências documentais formais; b) Restaurar parcialmente a dedução pleiteada a título de despesas médicas com plano de saúde, na quantia de R\$ 3.738,96 (três mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos), em razão da superação parcial das deficiências documentais formais; c) restabelecer também as despesas médicas com plano de saúde do filho Eduardo Politizer (dependente declarado na DAA fls 16 do PA), no valor de R\$ 2.694,96, referente a sua participação individual; d) Restabelecer as despesas com Prev. Complementar, com fulcro no inciso II, do art. 74 do RIR/99. Cabe ainda ressaltar que esta restabelecimento deve obedecer ao limite legal contido no §2º do artigo citado.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de acórdão prolatado pela 9ª Turma da DRJ/RJ1 12-44.824 – fls. 29-32), que julgou improcedente impugnação e manteve a constituição de crédito tributário decorrente da rejeição (“glosa”) de deduções pleiteadas a título de despesas médicas e de previdência privada e fapi.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005 DISPENSA DE EMENTA.

Dispensado de ementa conforme Portaria SRF n.º 1.364/2004.

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, transcrevo os seguintes trechos do acórdão-recorrido:

Trata o presente processo da Notificação de Lançamento – IRPF n.º 2006/607450608404052 (fls. 04/09) da DEFIS Rio de Janeiro, pela qual são exigidos R\$ 9.156,40 de IRPF suplementar, acrescidos dos devidos encargos moratórios, para o ano-calendário 2005.

O lançamento foi motivado pelas seguintes glosas:

- a) R\$ 10.433,00 de dedução indevida de previdência privada e fapi, por falta de comprovação (fl. 06); e
- b) R\$ 22.863,00 de dedução indevida de despesas médicas, por falta de comprovação (fl. 07).

O interessado tomou ciência da Notificação de Lançamento em 28/11/2008 (fls. 23/24) e, em 12/12/2008, apresentou a Impugnação (fl. 02) alegando, em síntese, que:

“Visando o atendimento ao solicitado, estamos encaminhando os documentos FIPECQ FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR no valor de R\$ 11.321,04, portanto acima daquele declarado que foi de R\$ 10.433,00 e os recibos originais das despesas odontológicas .” (fl. 02)

Por meio da Portaria RFB n.º 04/2012, de 03/01/2012, a competência para julgamento do presente processo foi transferida da DRJ Rio de Janeiro II para a DRJ Rio de Janeiro I (fl. 28).

É o relatório.

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade; portanto, dela conheço.

Passam a ser analisadas as glosas a título de previdência privada e fapi (R\$ 10.433,00) e de despesas médicas (R\$ 22.863,00), que somadas perfazem o valor total de R\$ 33.296,00.

Consoante “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal – Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi”, à fl. 06, houve a “glosa do valor de R\$ 10.433,00, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, por

falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes. Não houve comprovação.”

No que diz respeito à dedução de Previdência Privada e Fapi, a declaração do interessado de que “*estamos encaminhando os documentos FIPECQ FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR no valor de R\$ 11.321,04, portanto acima daquele declarado que foi de R\$ 10.433,00*” não deve ser levada em consideração uma vez que além dos valores discrepantes, o CNPJ que consta em sua declaração é o de nº 04.955.204/0001-37 e o que consta no documento anexado aos autos é o de nº 00.529.958/0001-74.

Concomitantemente, a simples apresentação de extrato das contribuições da FIPECQ - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR no valor de R\$ 11.321,04, **sem a indicação do tipo de previdência complementar, nem mesmo do beneficiário desta**, não é suficiente para a comprovação da procedência da dedução da previdência privada e Fapi, motivo pelo qual mantenho a glosa efetuada (fl. 10).

Consoante “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal – Dedução Indevida de Despesas Médicas”, à fl. 07, houve a glosa do valor de R\$ 22.863,00, devido à “*Documentação Insuficiente. Os pagamentos ao Plano de Saúde não foram considerados pois não há discriminação de titular e dependentes. Os recibos emitidos por Myrna de Faria não foram considerados por não estarem revestidos das formalidades legais.*”

A simples apresentação de declaração informando que o custo arcado pelo interessado com o plano de saúde Caixa de Assistência FIPECQ- VIDA referente ao ano de 2005, foi de R\$ 15.397,80, **sem a identificação dos beneficiários (titular e dependentes) do referido plano de saúde**, não é suficiente para a comprovação da procedência desta dedução a título de despesa médica, motivo pelo qual mantenho a glosa efetuada (fl. 11).

A apresentação dos recibos emitidos pela profissional Myrna de Faria, **sem estarem revestidos das formalidades legais, isto é, sem a identificação do beneficiário dos serviços prestados, e sem o carimbo e endereço da profissional**, não é suficiente para a comprovação da procedência desta dedução à título de despesa médica, motivo pelo qual mantenho a glosa efetuada (fls. 12/14).

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento à impugnação apresentada e, por conseguinte, manter o lançamento tal qual efetuado.

É o meu voto.

Ciente do acórdão da DRJ em 30/04/2013, o sujeito passivo, em 27/05/2013, apresentou recurso voluntário.

Em síntese, o recorrente argumenta que:

- a) houve erro de preenchimento da declaração e dedução de previdência privada está comprovada pelos documentos acostados aos autos;
- b) as despesas médicas estão comprovadas pela declaração da profissional, prestadora dos serviços médicos, anexa ao recurso.

Ante o exposto, pede-se a desconstituição do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

I. CONHECIMENTO.

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

II. MÉRITO.

A questão de fundo devolvida à este Colegiado consiste em se saber se os documentos apresentados pelo recorrente por ocasião da interposição do recurso voluntário atendem aos requisitos legais para o reconhecimento das despesas médicas efetuadas, bem como das despesas com fapi, com o objetivo de composição da base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza devido pela Pessoa Física (IRPF).

II.1. DESPESAS MÉDICAS

Conforme expõe o i. CONS. HONÓRIO ALBUQUERQUE DE BRITO:

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção. É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

De fato, nos termos da Súmula CARF 180, *“para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais”*.

Assim, a autoridade fiscal tem legitimidade e permissão para exigir do sujeito passivo a apresentação de provas complementares para acolhimento das alegadas despesas médicas efetuadas, de modo a tornar a singela apresentação de recibos **insuficiente**, ainda que eles atendam aos requisitos formais previstos na legislação.

Sem prejuízo da estrita observância à orientação sedimentada no enunciado da Súmula CARF 180, a permissão para a exigência de comprovação complementar é ato plenamente vinculado, isto é, cuja prática não pode ser discricionária. Como qualquer ato administrativo, a rejeição das alegadas despesas médicas deve ser fundamentada e motivada.

A imprescindibilidade da motivação decorre do caráter plenamente vinculado do lançamento (art. 142, par. ún.do CTN) e da circunstância de ele se tratar de ato administrativo (art. 50 da Lei 9.784/1999).

Afinal, sabe-se que *“a presunção de validade do lançamento tributário será tão forte quanto for a consistência de sua motivação, revelada pelo processo administrativo de constituição do crédito tributário”* (AI 718.963-AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010

EMENT VOL-02441-02 PP-00430), e, dessa forma, o processo administrativo de controle da validade do crédito tributário pauta-se pela busca da “verdade material”.

A propósito, “*por respeito à regra da legalidade, à indisponibilidade do interesse público e da propriedade, a constituição do crédito tributário deve sempre ser atividade administrativa plenamente vinculada. É ônus da Administração não exceder a carga tributária efetivamente autorizada pelo exercício da vontade popular. Assim, a presunção de validade juris tantum do lançamento pressupõe que as autoridades fiscais tenham utilizado os meios de que legalmente dispõem para aferir a ocorrência do fato gerador e a correta dimensão dos demais critérios da norma individual e concreta, como a base calculada, a alíquota e a sujeição passiva*” (RE 599194 AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-08 PP-01610 RTJ VOL-00216-01 PP-00551 RDDT n. 183, 2010, p. 151-153)

Singelamente, acrescentamos que o sujeito passivo também deve saber exatamente o que a autoridade fiscal entende como necessário para confirmar ou para infirmar os fatos jurídicos relevantes à apuração do tributo.

Por oportuno, transcrevo os arts. 73 e 80 do Decreto 3.000/1999, aplicável aos fatos jurídicos em exame:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

[...]

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Resumidamente, diante de fundada dúvida, a autoridade fiscal pode exigir a apresentação complementar de documentos, como, por exemplo:

- 1- Recibos, documentos fiscais, declarações ou laudos que atendam aos requisitos formais previstos no art. 80 do Decreto 3.000/1999 (beneficiário/paciente, pagador, indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, registro profissional do prestador de serviços, descrição do serviço prestado);
- 2- Títulos de crédito ou extratos bancários que comprovem a efetiva transferência da quantia em dinheiro tida por despesa médica.

Para assegurar ao sujeito passivo a possibilidade de conhecer e atender à exigência da autoridade fiscal, a especificação desses documentos deve ocorrer logo no início do processo de fiscalização e controle da atividade desempenhada pelo contribuinte, sob pena de violação do art. 59, II do Decreto 70.235/1972. O detalhamento da documentação necessária na primeira oportunidade de contato com o sujeito passivo é profilática, com o objetivo de evitar futura contaminação do crédito tributário pela inovação de critérios legais originariamente adotados para confirmar ou para infirmar as deduções pretendidas.

Elucidativos desse risco são os seguintes precedentes:

Numero do processo:10510.007814/2008-34 **Turma:**Terceira Turma Extraordinária da Segunda Seção **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Tue Sep 22 00:00:00 UTC 2020 **Data da publicação:**Tue Oct 20 00:00:00 UTC 2020
Ementa:ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004 PAF. JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Se o fundamento da decisão recorrida para a manutenção da glosa de dedução indevida de IRRF é diverso do fundamento do lançamento, há de se restabelecer a dedução pleiteada, pois é vedado à autoridade julgadora alterar o critério jurídico do lançamento.

Numero da decisão:2003-002.600

Numero do processo: 10680.005472/2008-66

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Sep 09 00:00:00 UTC 2014

Data da publicação: Wed Oct 08 00:00:00 UTC 2014

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2005 Ementa: IRPF. JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Se o fundamento da decisão recorrida para a manutenção da glosa de despesa com livro caixa é diverso do fundamento do lançamento, há de se restabelecer a dedução pleiteada, pois é vedado à autoridade julgadora alterar o critério jurídico do lançamento.

Numero da decisão: 2201-002.503

Numero do processo: 13162.000079/2009-12

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Nov 19 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Thu Dec 05 00:00:00 UTC 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2007 DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. É de se cancelar a autuação quando a decisão recorrida aponta fundamentos diversos daqueles da autuação para manter a exigência, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Numero do processo: 10510.004826/2007-26

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Oct 10 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Wed Oct 30 00:00:00 UTC 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2005 IRPF. COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. Restando comprovado o imposto de renda retido na fonte, cabe computa-lo no lançamento. AUTO DE INFRAÇÃO. ALTERAÇÃO PELA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MUDANÇA DO CRITÉRIO JURÍDICO. ART. 146 DO CTN. Não se afigura possível à autoridade julgadora de primeira instância alterar o fundamento do lançamento, adotando-se um novo critério, diverso daquele apontado pela autoridade fiscal no auto de infração. Referida alteração configura mudança do critério jurídico, o que é vedado pelo artigo 146 do CTN, caracterizando inovação e aperfeiçoamento do lançamento.

Numero do processo: 13748.001852/2008-98

Turma: Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Primeira Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Mon Apr 14 00:00:00 UTC 2014

Data da publicação: Mon May 05 00:00:00 UTC 2014

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2006 DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. INOVAÇÃO Devem ser restabelecidas as despesas devidamente comprovadas, através de documentação idônea, que faz prova da efetividade dos serviços contratados e dos respectivos beneficiários dos serviços contratados. Vedada a inovação da fundamentação por oposição de motivo não constante da autuação. Recurso Provido

Uma vez comprovadas as despesas médicas, por documentação idônea, é imprescindível assegurar ao sujeito passivo o direito à respectiva dedutibilidade, observada a legislação de regência.

Vão ao encontro da observância do direito à dedutibilidade os seguintes precedentes:

Numero do processo:13677.000205/2001-73 **Data da sessão:**Mon May 10 00:00:00 UTC 2010 **Ementa:**IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF Ano-calendário: 1999 IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. IDONEIDADE DE RECIBOS CORROBORADOS POR DECLARAÇÕES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FISCALIZAÇÃO. A apresentação de recibos médicos, corroborados por Declarações dos prestadores de serviços, sem que haja qualquer indicio de falsidade ou outros fatos capazes de macular a idoneidade de aludidos documentos declinados e justificados pela fiscalização, é capaz de comprovar a efetividade e os pagamentos dos serviços médicos realizados, para efeito de dedução do imposto de renda pessoa física. Recurso especial negado **Numero da decisão:**9202-000.814 **Numero do processo:**10850.000104/2008-22 **Turma:**Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção **Câmara:**Segunda Câmara **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Thu Oct 05 00:00:00 UTC 2017 **Data da publicação:**Wed Oct 25 00:00:00 UTC 2017 **Ementa:**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2002 IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. IDONEIDADE DE RECIBOS CORROBORADOS POR LAUDOS, FICHAS E EXAMES MÉDICOS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FISCALIZAÇÃO. A apresentação de recibos médicos, corroborados por Laudos, fichas e Exames Médicos, sem que haja qualquer indicio de falsidade ou outros fatos capazes de macular a idoneidade de aludidos documentos declinados e justificados pela fiscalização, é capaz de comprovar a efetividade e os pagamentos dos serviços médicos realizados, para efeito de dedução do imposto de renda pessoa física Recurso Voluntário Provido **Numero da decisão:**2202-004.319 **Numero do processo:**10980.720179/2009-29 **Turma:**Segunda Turma Especial da Segunda Seção **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Thu May 12 00:00:00 UTC 2011 **Data da publicação:**Fri May 13 00:00:00 UTC 2011 **Ementa:**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2006 DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. Em princípio, os recibos que, emitidos por profissionais habilitados, atendem os requisitos legais são hábeis e idôneos para fins de comprovar a dedução de despesas médicas, são eles que comprovam o pagamento. Não obstante, em havendo indícios que desabonem a presunção de idoneidade desses documentos, a autoridade fiscal tem o poder-dever de exigir outras formas de comprovação a fim de comprovar por provas ou mesmo por conjunto de indícios veementes que afastem a regra geral de aptidão dos recibos para fins de dedução. Na falta dessas provas ou indícios veementes os recibos permanecem como documentos hábeis e idôneos. Todavia, não são hábeis a justificar a dedução documentos que não contenham os requisitos intrínsecos a qualquer recibo, entre os quais identificar quem pagou, quem recebeu, o quanto foi pago e em que data, e os requisitos legais. Recurso provido em parte.

Numero da decisão:2802-00.824 **Numero do processo:**13603.000777/2007-10 **Turma:**2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS **Câmara:**2ª SEÇÃO **Seção:**Câmara Superior de Recursos Fiscais **Data da sessão:**Wed Jun 19 00:00:00 UTC 2019 **Data da publicação:**Mon Aug 05 00:00:00 UTC 2019 **Ementa:**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2005 IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. A apresentação de recibos

idôneos fornecidos por profissionais de saúde, contendo os elementos necessários à identificação de quem recebeu o pagamento, constituem documentos hábeis a comprovar a realização das despesas permitidas como dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Numero do processo:13830.720850/2016-72 **Turma:**Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Mon Jan 29 00:00:00 UTC 2018 **Data da publicação:**Mon Apr 23 00:00:00 UTC 2018
Ementa:Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2013 DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES. Notas fiscais de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos comprovantes de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos documentos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas. PRÓTESE ORTOPÉDICA. LAUDO MÉDICO. Notas fiscais com identificação do paciente e médico. Laudo médico apresentado. Comprovação realizada.

Numero da decisão:2001-000.204

No caso em exame, a documentação apresentada para comprovar as despesas médicas foi rejeitada tão-somente em razão de falhas formais, quais sejam, (a) a identificação do beneficiário, (b) endereço profissional da prestadora de serviços e (c) ausência de indicação do registro profissional (“carimbo”).

A propósito, lê-se no acórdão-recorrido, *verbatim*:

A apresentação dos recibos emitidos pela profissional Myrna de Faria, **sem estarem revestidos das formalidades legais, isto é, sem a identificação do beneficiário dos serviços prestados, e sem o carimbo e endereço da profissional**, não é suficiente para a comprovação da procedência desta dedução à título de despesa médica, motivo pelo qual mantenho a glosa efetuada (fls. 12/14).

O recorrente supriu a falha apontada, ao juntar aos autos a declaração da profissional, assim redigida (fls. 52):

Eu, Myrna de Faria Magalhães Torres, atualmente inscrita no Conselho Regional de Odontologia da Bahia (CRO-BA) sob o numero 9753, inscrita anteriormente sob o CRO-RJ 30149, atesto para fins junto a Receita Federal, a pedido do Sr. Carlos Alberto Marques Couto, identidade 1.743.200 IFP-RJ e CPF 624.768.238-72, que o mesmo esteve sob meus cuidados odontológicos no ano de 2005, durante os meses de Março a Novembro deste mesmo ano, e que o valor dos procedimentos realizados foi o total de R\$ 9.000,00 (Nove mil Reais) pagos em 9 (nove) parcelas de R\$ 1000,00 (Hum mil Reais).

Suprida a deficiência formal, é cabível o restabelecimento da dedução pleiteada.

Ademais, deve-se restabelecer também as despesas médicas com plano de saúde do filho EDUARDO POLITIZER (dependente declarado na DAA fls 16 do PA), no valor de R\$ 2.694,96, referente a sua participação individual.

II.2. PAGAMENTO AO PLANO DE SAÚDE FIPECVIDA

Em sentido semelhante, as despesas com o plano de saúde FIPECVIDA tiveram as deduções rejeitadas por deficiência formal do conjunto probatório:

A simples apresentação de declaração informando que o custo arcado pelo interessado com o plano de saúde Caixa de Assistência FIPECVIDA referente ao ano de 2005, foi de R\$ 15.397,80, **sem a identificação dos beneficiários (titular e dependentes) do**

referido plano de saúde, não é suficiente para a comprovação da procedência desta dedução a título de despesa médica, motivo pelo qual mantenho a glosa efetuada (fl. 11).

A apresentação dos recibos emitidos pela profissional Myrna de Faria, **sem estarem revestidos das formalidades legais, isto é, sem a identificação do beneficiário dos serviços prestados, e sem o carimbo e endereço da profissional**, não é suficiente para a comprovação da procedência desta dedução à título de despesa médica, motivo pelo qual mantenho a glosa efetuada (fls. 12/14).

O recorrente supriu a deficiência formal ao apresentar o documento de fls. 51, que registra os pagamentos efetuados a título do programa PAS-SAÚDE.

Anote-se que a FIPECVIDA é intermediária de planos de saúde, conforme consta de referido documento, *verbis*:

A Caixa de Assistência Social da FIPECq, como entidade Associativa de Classe, não é titular de nenhum Plano de Saúde, atuando apenas como representante de seus Associados perante Operadoras ou Administradoras de Planos de Saúde diversos (Amil, Bradesco Saúde, Gama Saúde, UNIMED Cruzeiro, UNIMED Manaus e UNIMED Rio), nos estritos termos da legislação vigente.

Em assim sendo, a Caixa de Assistência Social da FIPECq, não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1º e parágrafo, da Instrução Normativa 983/2009, uma vez que não presta serviços de saúde de qualquer natureza e não opera Planos de Saúde, razão pela qual não está obrigada a apresentar a Declaração de Serviços Médicos à Receita Federal - DMED, até porque não detém informações que possam compor a citada Declaração.

Ocorre que tanto o lançamento quanto o acórdão-recorrido basearam-se na singela ausência de discriminação entre fonte pagadora e beneficiário para rejeitar o direito às deduções pleiteadas.

Nesse sentido, leia-se à fls. 07 a motivação específica do lançamento:

Documentação Insuficiente. Os pagamentos ao Plano de Saúde não foram considerados pois não há discriminação de titular e dependentes. Os recibos emitidos por Myrna de Faria não foram considerados por não estarem revestidos das formalidades legais.

Noutras palavras, nem a autoridade lançadora, nem a DRJ, colocaram em dúvida a legitimidade da intermediária para receber pagamentos a título de custeio de plano de saúde.

Como o órgão julgador está proibido de inovar a motivação do lançamento, eventual discussão sobre a influência que essa intermediação teria na interpretação do acervo probatório está preclusa.

Ademais, cabe restabelecer as despesas com Prev. Complementar, com fulcro no inciso II, do art. 74 do RIR/99, por entender que o sujeito passivo apenas indicou equivocadamente o CNPJ do plano de saúde ao invés de informar o da fundação de prev. complementar. Ademais, o interessado traz um comunicado, daquela entidade, informando a concessão de benefício de complementação de aposentadoria fls. 46.

Portanto no meu entender houve a comprovação de que o ônus financeiro foi suportado pelo contribuinte para custear benefício complementar em seu nome.

Cabe ainda ressaltar que esta restabelecimento deve obedecer ao limite legal contido no §2º do artigo citado.

Nesse sentido, cabe o restabelecimento das despesas comprovadas em benefício do sujeito passivo, no valor de R\$ 3.738,96 (três mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e

seis centavos). Não é possível reconhecer as despesas alegadamente feitas em favor de cônjuge nem dos filhos, na medida em que os autos não contam com provas acerca do vínculo conjugal nem da filiação.

III. DESPESAS COM PREVIDÊNCIA PRIVADA

A dedução pleiteada a título de despesas com previdência privada também foi rejeitada inicialmente com base na ausência de comprovação e, posteriormente, na ausência de identificação do beneficiário e do tipo de previdência.

Confira-se, respectivamente, o quanto exposto na Notificação de Lançamento e no acórdão-recorrido (fls. 06/31):

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi.

Glosa do valor de R\$ *****10.433,00, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de *seus* dependentes.

Não houve comprovação.

Concomitantemente, a simples apresentação de extrato das contribuições da FIPECQ FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR no valor de R\$ 11.321,04, **sem a indicação do tipo de previdência complementar, nem mesmo do beneficiário desta**, não é suficiente para a comprovação da procedência da dedução da previdência privada e Fapi, motivo pelo qual mantenho a glosa efetuada (fl. 10).

O recorrente não supriu as deficiências apontadas, pois o documento de fls. 41 continua silente sobre o tipo de previdência complementar.

Diante da ausência de informação determinante para reconhecimento do direito à dedução, a glosa deve ser mantida.

IV. SÍNTESE

Em resumo, deve-se dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para:

- a) Restaurar integralmente a dedução pleiteada a título de despesas médicas odontológicas, referentes aos serviços prestados por MYRNA DE FARIA, devido à superação das deficiências documentais formais;
- b) Restaurar parcialmente a dedução pleiteada a título de despesas médicas com plano de saúde, na quantia de R\$ 3.738,96 (três mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos), em razão da superação parcial das deficiências documentais formais;
- c) restabelecer também as despesas médicas com plano de saúde do filho Eduardo Politizer (dependente declarado na DAA fls 16 do PA), no valor de R\$ 2.694,96, referente a sua participação individual;
- d) Restabelecer as despesas com Prev. Complementar, com fulcro no inciso II, do art. 74 do RIR/99. Cabe ainda ressaltar que esta restabelecimento deve obedecer ao limite legal contido no §2º do artigo citado.

V. DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino